



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MANAQUIRI – ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base no Inquérito Policial n. 043/2020 - 33DIP, desta cidade, ajuizar

REQUERIMENTO pela PRISÃO PREVENTIVA de:

CAMILA CORDEIRO BATISTA, brasileiro, casada, **ADVOGADA inscrita na OAB/AM sob n. 10930**, nascida em 30/09/1981 (38 anos), natural de Manaus/AM, filha de PAULA FASSINETTI CORDEIRO, residente e domiciliado na Rua E-18 ou Rua Macaubas, Conjunto PROMORAR, casa 28 – Bairro ALVORADA 2, MANAUS/AM,

CLEUDER BATISTA MENEZES, brasileiro, casado, comerciário, nascido em 12/06/1975 (45 anos), natural de Manaus/AM, filho de MARIA MADALENA BATISTA DOS SANTOS e SÃO JUIZO DAS LUZES MENEZES, residente e domiciliado na Rua E-18 ou Rua Macaubas, Conjunto PROMORAR, casa 28 – Bairro ALVORADA 2, MANAUS/AM,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

MILENA CORDEIRO, brasileira, estado civil não identificado, **servidora pública estadual**, nascida em 30/09/1981 (38 anos), natural de Manaus/AM, filha de PAULA FRASSINETTI CORDEIRO, residente e domiciliado na Rua CONDE DE ANANDIA, 300 – Condomínio JAUARARI, Bloco 05, Apto. 317 – Bairro PARQUE 10, MANAUS/AM,

MARCUS AUGUSTO CORDEIRO, brasileiro, estado civil não identificado, autônomo, nascido em 17/09/1960 (59 anos), natural de Manaus/AM, filho de PAULO FRASSINETTI CORDEIRO e RAIMUNDA CAMPOS CORDEIRO, residente e domiciliado na Rua FREI JOSÉ DOS INOCENTES, 131 – CENTRO, MANAUS/AM ou AVENIDA DOM JORGE VELHO, 371 – C. DOM PEDRO II, BAIRRO ALVORADA 1, MANAUS/AM,

MARIVALDO CORDEIRO, brasileiro, estado civil não identificado, autônomo, nascido em 02/11/1974 (45 anos), natural de Manaus/AM, filho de PAULO FRASSINETTI CORDEIRO e RAIMUNDA CAMPOS CORDEIRO, residente e domiciliado na Rua FREI JOSÉ DOS INOCENTES, 131 – CENTRO, MANAUS/AM ou RUA 10 DE MAIO, 140 – AUTAZES/AM,

bem como PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICOS, pela suposta prática das condutas delituosas a seguir narradas, parte do incluso caderno investigatório:





I – DOS FATOS:

Consta dos inclusos autos que, no último dia 25 de julho de 2020 (sábado), por volta das 10 horas da manhã, os Requeridos **CLEUDER BATISTA MENEZES, MI-LENA CORDEIRO, MARCUS AUGUSTO CORDEIRO, MARIVALDO CORDEIRO, acompanhados da advogada CAMILA CORDEIRO BATISTA,** em comunhão de desígnios, cada um com determinada função previamente definida, associaram-se com o fim de cometer crimes de extorsão, usurpação de função pública, uso de documento falso, ameaça e desacato, fatos ocorridos na residência da vítima MEIRIVETE FERREIRA FRANÇA, residente no Lago do Janauacá – Comunidade de Nossa Senhora Aparecida, zona rural, desta cidade e Comarca de Manaquiri/AM.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, a Requerida CAMILA CORDEIRO BATISTA apresentou à vítima MEIRIVETE um “MANDADO DE INTIMAÇÃO (PARA DESOCUPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CUMPRIMENTO DE DECISÃO), o qual afirmava ter sido expedido pelo Juízo da Comarca de Manaquiri/AM. Na abordagem, a advogada dizia estar acompanhada de Oficial de Justiça e com apoio da Polícia Civil, para retirar os pertencentes da vítima do local, pelo que, foi concedido a ela DUAS HORAS, para que realizasse tal providência.

No procedimento, constam arquivos de vídeos gravados pela filha da vítima no momento da ação perpetrada pelos Requeridos. É possível ver e ouvir a advogada determinando a vítima, com requintes de coação, que ela retire rapidamente suas coisas, pois seu tempo está passando. Resta demonstrado, ainda, pela fala da Requerida CAMILA, que a todo tempo ela utiliza do expediente “A JUSTIÇA MANDOU RETIRAR TAIS PERTENCENTES” ou ainda “A JUSTIÇA DETERMINOU A RETIRADA DE TUDO” ou também “SEU





Promotoria de Justiça de Manaquiri

TEMPO ESTÁ PASSANDO, É ORDEM DA JUSTIÇA”, apontando para o relógio com tom de deboche.

Através das imagens colacionadas pela vítima, é possível verificar ainda, que um dos homens que compõe o grupo, está trajado por uma camiseta da Polícia Civil.

A vítima narra em seu depoimento que a Requerida CAMILA estava acompanhada por sua IRMÃ MILENA (que pelos dados pessoais, verifica se tratar de irmã gêmea daquela), por seu esposo CLEUBER e por seus primos MARIVALDO E MARCUS, vulgo “Tubarão”. Logo, trata-se de um grupo familiar unido para constranger a vítima a se retirar de sua propriedade de modo violento e arbitrário.

Segue narrando a vítima que os Requeridos retiraram seus pertences da casa e colocaram em um barco, ancorado no porto da casa vizinha, determinando que ela se retirasse do local e não voltassem.

Narram as testemunhas LUIS FERREIRA DE ARAÚJO e ANGELITO NASCIMENTO CARVALHO que acompanharam a ação dos Requeridos. Ambos relatam que os Requeridos estavam armados e ostentavam as armas, todo tempo, em tom de ameaça e intimidação.

A segunda testemunha relata ter presenciado momento, no dia seguinte (domingo), em que a Requerida CAMILA ameaça a vítima MEIRIVETE de morte, caso ela se atreva a retornar ao imóvel. Toda a ação foi realizada com tom ameaçador e intimidador, conforme relatos dos vizinhos. Ademais, a finalidade demonstrada era se apossar da propriedade da vítima, como meio de retomar sua posse exclusiva.

Passados os fatos narrados, a vítima buscou auxílio policial, já na segunda-feira (dia 27 de julho de 2020), retratando toda situação à autoridade policial. Em contato





Promotoria de Justiça de Manaquiri

com a Diretora de Secretaria da Comarca, Sra. ANDREA GENY MITOSO HENRIQUES, para verificar a veracidade do documento expedido, a servidora relatou que o mandado não havia sido assinado por ela, tampouco o processo judicial ao qual pertencia fazia parte do acervo desta Comarca.

Em pesquisa nos sistemas de acompanhamento processual para averiguar a existência do processo, restou comprovado que trata-se de procedimento existente, em tramitação junto a Comarca de Manaus.

Observando mais atentamente o MANDADO DE INTIMAÇÃO constante dos autos é possível verificar erro grosseiro na identificação da Comarca, onde consta: COMARCA DO MUNICÍPIO DE MANAUS E MANAQUIRI. Qualquer pessoa que tenha costume no manuseio de documentos jurídicos perceberia que a denominação não é usual no organograma do Tribunal de Justiça.

Assim, restou comprovado, preliminarmente, que a versão apresentada pela vítima possuía credibilidade. Isto porque o mandado utilizado na trama criminosa EXISTE e foi expedido no bojo do Processo n. 0641762-58.2020.8.04.0001, no entanto, parte de seu conteúdo foi adulterado para servir aos fins pretendidos pelos Requeridos.

Após tais averiguações, a autoridade policial destacou dois policiais civis e solicitou reforço da Polícia Militar para averiguar os fatos, na Comunidade do Lago do Janauacá. No local, foram recebidos com grosserias, relatam na missão que: “os abordados resistiram proferindo xingamentos, desacatos e ameaças e falavam em reagir caso quiséssemos conduzi-los”.

Tendo em conta superada a situação de flagrância, os policiais agiram pela prudência de coletar a identificação de todos e colheu o compromisso, com a Requerida





Promotoria de Justiça de Manaquiri

CAMILA, advogada de todos, de que compareceriam à Delegacia de Polícia local para prestar esclarecimento quanto aos fatos.

Por fim, na data e hora combinados (dia 28/07/2020, às 15h) os Requeridos não cumpriram o compromisso firmado, demonstrando total indiferença e descompromisso com a atuação estatal na presente Comarca.

É o relato dos fatos.

II – QUANTO AOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA:

Por estas razões fáticas, este órgão ministerial representa pela prisão preventiva dos Requeridos. Observa-se que estão presentes os requisitos que permitem a decretação da medida, quais sejam os requisitos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP.

No que diz respeito ao *fumus comissi delicti*, há, nos autos, prova da existência do crime, manifestada da foto do mandado apresentado no momento da ação dos Requeridos (fls. 28, comprovadamente forjado); pelos relatos da vítima e das testemunhas até então ouvidas; pelas imagens e vídeos devidamente colacionados aos autos pelas vítimas e pelos investigadores, quando da averiguação realizada *in loco*.

Ademais, está evidente que as condutas atribuídas aos Requeridos são típicas, ilícitas e culpáveis, posto que constrangeram a vítima MEIRIVETE, com uso de documento público falso, sob grave ameaça praticada por ostentação de armamentos e com utilização indevida do papel de funções públicas como a de agente da Polícia Civil e Oficial de Justiça para empregar credibilidade a ação fraudulenta.

No tocante ao *periculum libertatis*, este está consubstanciado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Isso porque os fatos narrados são graves, foram cometidos contra pessoa em situação de vulnerabilidade – visto tratar-se de





Promotoria de Justiça de Manauirí

pessoa idosa, mulher, morando com sua família, sem possibilidade de requerer prontamente a tutela estatal para repelir a atuação indevida dos Requeridos, tendo em conta evidente a ausência dos órgãos estatais na Comunidades distantes da Sede dos municípios do interior do Amazonas, demandando severa atuação e imediato acatamento por parte do Poder Judiciário.

Ademais a Requerida CAMILA, ostentou sua condição de ADVOGADA – função honrosa constitucionalmente reconhecida como essencial à justiça, para atuar contra tudo que o ordenamento jurídico garante: a liberdade individual, a inviolabilidade do domicílio, o direito à propriedade e à moradia, bem como atentando contra a própria credibilidade e seriedade do Poder Judiciário.

Ainda, quanto a condição de advogada que ostenta, a gravidade em concreto dos delitos evidenciados aqui, é suficiente para permitir sua prisão. Não há impedimento na decretação de tal medida, até porque, esta utiliza suas funções para garantir a eficácia dos delitos. Quanto ao entendimento jurisprudencial permissivo da presente providência cautelar, colaciono entendimento recente pelos Tribunais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECCIONAL DA OAB. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE COMUNICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO NO PRAZO DE 24H. DESNECESSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO DO PACIENTE COM FACÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS COM BASE EM MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Estatuto da OAB estabelece, efetivamente, a comunicação à seccional nos casos de prisão em flagrante de advogados no exercício da profissão. Todavia, não se trata aqui de prisão em flagrante por motivo ligado ao exercício da advocacia e sim de prisão preventiva decretada, a requerimento da autoridade policial, por razão alheia à atividade profissional. 2. De outra parte, verifica-se do documento de fls. 34, que a OAB-CE foi devidamente comunicada, através do Ofício nº 1826/2019 BR, oriundo da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas \simeq DRACO, acerca da prisão preventiva do paciente, em cumprimento ao mandado de prisão exarado pela Vara de Delitos de Organização Criminosa nos autos do processo nº 0183091-87.2019.8.06.0001, esclarecendo-se, ainda, que o paciente será custodiado na Unidade do Corpo de Bombeiros desta Capital, como de fato foi. 3. A Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, dispõe que é obrigatória a apresentação à autoridade judicial competente de pessoa presa, em decorrência de flagrante delito, para participar da audiência de custódia. Nas hipóteses em que a segregação cautelar transcorre de ordem judicial, ou seja, naquela oportunidade em que o magistrado também analisa aspectos da legalidade, da necessidade e da adequação da manutenção da prisão ou de eventual concessão de liberdade, não há exigência de se realizar a referida audiência, como ocorre no caso em comento. 4. Extrai-se dos autos que o paciente, advogado regularmente inscrito na OAB/CE, foi preso em 30/10/2019, por meio de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosas, em razão de Representação formulada pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO). 5. Para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312, do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis). Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis). 6. Sob essas premissas, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizaram,





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do mesmo. [...]

8. Ao contrário do que alegam os impetrantes, o decisum de primeiro grau não se encontra lastreado na gravidade genérica do delito imputado, porquanto indica, com base em elementos concretos da investigação, que o paciente era peça de destaque na Facção Criminosa investigada, tanto que tentou descartar anotações que o vinculavam ao esquema da referida organização, referente ao tráfico de drogas bem como a planos de fuga de integrantes da organização, no momento em que a polícia cumpria mandado de busca e apreensão na sua residência. 9. Há que se ter presente, ademais, que a decretação da prisão cautelar não se encontra fundamentada apenas na necessidade de fazer cessar a prática delitiva, mas, também, de assegurar que o paciente, de alguma forma, não prejudique as investigações, com a manipulação de documentos e de testemunhas, já que, não só a influência angariada pelo exercício da função de advogado, mas as interlocuções com diversos integrantes da facção criminosa, evidenciadas nos elementos indiciários amealhados nos autos, demonstram efetiva e concreta probabilidade de interferência na colheita de provas.

10. Não custa relembrar que a atuação do paciente, de acordo com as provas reunidas até o momento, ultrapassa os limites do que se espera e se entende como razoável para um advogado, que presta consultoria jurídica e a quem incumbe à defesa dos interesses daqueles que o constituíram. Como indicado pela autoridade judiciária, os fatos narrados nos autos, levam a crer que a liberdade do paciente ocasiona grave risco à ordem pública, levando em conta os indícios do desvio da função de advogado com a finalidade criminosa.

11. Impende destacar, noutra giro, que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não asseguram o direito de responder ao processo em liberdade quando preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, consoante firme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e deste TJCE, [...]

14. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus, para denegar a ordem impetrada, nos exatos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de dezembro de 2019 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

(TJ-CE - HC: 06320866920198060000 CE 0632086-69.2019.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/12/2019)

Além disso, durante a abordagem dos policiais civis, na missão de averiguação realizada, estes foram ameaçados de morte, bem como foram intimidados por suposta amizade do Requerido MARCUS AUGUSTO, vulgo “Tubarão” com o atual Secretário de Segurança Pública, Cel. BONATES, garantindo que se os policiais agissem contra o bando, sentiriam o peso da referida amizade (fls. 27).

Assim, por suas ações evidenciam que, caso permaneçam soltos, poderão interferir indevidamente nas diligências necessárias à elucidação correta e necessária dos fatos ora narrados.

Os delitos praticados são de *extrema* gravidade, principalmente, quanto ao delito de extorsão praticado com uso de armas de fogo, para o qual é cominada a pena de reclusão de 04 a 10 anos, aumentada de um terço a metade pelo uso das armas.

A ordem pública claramente se encontra abalada com a conduta do nacional, restando evidente que a mera aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente ante evidente temor de que estes interfiram no andamento das investigações.

Ressalte-se que a garantia da ordem pública é fundamentada não só para prevenir a ocorrência de fatos dessa natureza, mas também para acautelar o meio social e resguardar a própria credibilidade da Justiça. A atuação do grupo evidencia que não carregam mais temor ou receio quanto a atuação das Forças de Segurança Pública, ou, até mesmo na atuação do Sistema de Justiça.





Promotoria de Justiça de Manaquiri

Apostaram alto na inércia da força estatal em favor dos menos favorecidos, tal aposta afronta a necessidade de crença pelas estruturas sociais, mesmo as mais recônditas, de que podem contar com a atuação da Justiça.

É sabido por este órgão ministerial que, conforme demonstra certidão expedida no presente Inquérito, os Requeridos sequer cumpriram o compromisso assumido de comparecer perante a autoridade policial prestando esclarecimentos quanto aos fatos.

Para além disso, também é do conhecimento da Polícia Judiciária que continuam na detenção totalmente ilegal e de má-fé da propriedade da vítima, utilizando como se donos fossem, tendo inclusive ateadado fogo em seus pertences e usufruído dos animais ali existentes em proveito próprio, sem o menor escrúpulo.

III – QUANTO A NECESSIDADE DE BUSCA APREENSÃO e QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS:

Consta da leitura do Relatório de Missão Policial exarado pelo policial civil MANOEL DINIZ DA COSTA BASTOS, que devido a tensão gerada pela chegada deles ao local, não foi possível realizar a revista pessoal dos envolvidos, nem a busca na casa da vítima, a fim de localizar as armas referidas em seu testemunho e os documentos apresentados pela Advogada CAMILA.

Os únicos objetos apreendidos na casa, no dia da missão policial designada pela Delegado foram: 01 APARELHO CELULAR SAMSUNG S10, supostamente utilizado para gravar a atuação dos policiais e 01 camiseta de cor preta com identificação da POLÍCIA CIVIL, utilizada para atuação durante a execução do mandado.

Assim, entende esta representante ministerial seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para seja efetuada busca na casa esbulhada, no sentido de localizar tais armas, referidas nos testemunhos e mais elementos de prova das condutas





criminosas narradas.

Tendo em vista a evidência de que a advogada CAMILA CORDEIRO é a mentora da teia de violências e agressões aos direitos da vítima, necessária, também a busca e apreensão de seu aparelho celular, para o mesmo sentido de averiguar a existência de fosto e vídeos do dia dos fatos, bem como se esta, durante a preparação da investida contra a propriedade da vítima, contou com auxílio intelectual de mais pessoas, além dos ora Requeridos.

Quanto a necessidade de quebra de sigilo de dados telefônicos, diz respeito a permissão judicial para que, após o possível deferimento do pedido de busca do aparelho de celular da Requerida CAMILA CORDEIRO, seja permitido acesso, pela autoridade policial, quanto às informações constantes de ambos aparelhos de celular apreendidos, devido a enorme possibilidade de conter, neles armazenados, vídeos e imagens que auxiliem na elucidação da trama delituosa perpetrada pelos Requeridos.

A privacidade é um direito fundamental do cidadão, cláusula pétrea prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Com efeito, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial (reserva de jurisdição) para fins de investigação criminal ou instrução processual.

Com efeito, por meio de uma leitura apressada da Carta Magna, poderia extrair-se o entendimento de que só seria possível a violação do sigilo das comunicações telefônicas, mediante autorização judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual.

Não é o caso. Nenhum direito é absoluto (entendimento majoritário) e, dessa forma, será possível o acesso a dados e documentos da esfera de privacidade do cidadão em diversas situações, a exemplo da quebra de sigilo telefônico, que não se confunde com a interceptação telefônica.

Ademais, para que seja autorizada a quebra do sigilo telefônico, imprescindível a demonstração da justa causa, tendo em vista que invade um direito





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

fundamental, a esfera de privacidade do cidadão. Nesse sentido, aponta a doutrina:

Logicamente, a fim de que não haja uma devassa indevida à intimidade do cidadão, é necessária a existência de justa causa para a quebra do sigilo de dados telefônicos, corroborando a prevalência do interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo. É possível, portanto, a quebra do sigilo de dados telefônicos, desde que demonstrada sua imperiosa necessidade para auxiliar nas investigações ou na instrução criminal¹.

Naturalmente, em que pese divergências, entendo que é um meio de obtenção de provas bem como uma medida cautelar restritiva que depende de autorização judicial, a ensejar a demonstração dos requisitos cautelares, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.

Os pedidos ora veiculados se baseiam nos mesmos requisitos autorizados da decretação de prisão preventiva, acima discorridos e fundamentados. O *fumus comissi delicti* na busca e apreensão são os indícios razoáveis de autoria (ou participação) e a materialidade. Ambos estão acostados nos autos. Outrossim, justifico o pedido na necessidade de realizar as investigações, na garantia da ordem pública e para assegurar o prosseguimento da persecução penal, uma vez essas medidas podem trazer um norte e elucidar a autoria e materialidade de inúmeros dos delitos aqui demonstrados.

Por fim, o pedido encontra total lastro jurídico, uma vez que, apesar de nossa Carta Magna considerar como regra a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, ela também ressalva sua possibilidade, desde que por ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme inteligência de seu art. 5^a, inciso XII.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, 825.





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, como garantia da ordem pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, promove pelo **deferimento do presente REQUERIMENTO de prisão preventiva de CAMILA CORDEIRO BATISTA, CLEUDER BATISTA MENEZES, MILENA CORDEIRO, MARCUS AUGUSTO CORDEIRO, MARIVALDO CORDEIRO, qualificados em epígrafe**, nos termos dos arts. 311, 312, caput, e 313, I, do CPP, pugnando sejam observadas quanto à Requerida **CAMILA CORDEIRO BATISTA**, as cautelas previstas no art. 7º, do EOAB, quanto às prerrogativas que goza por ocasião de sua prisão;

Requer que, ao serem apresentados os mandados a autoridade policial deste Juízo, este seja orientado a buscar o apoio logístico do Departamento de Polícia do Interior – DPI para o devido cumprimento destes;

Pelo **deferimento do pedido de BUSCA E APREENSÃO de armas, instrumentos e objetos utilizados pelos Requeridos, nos dias 25 e 26 de julho de 2020, para a execução dos delitos em apuração, a ser executada no endereço da vítima, sito na COMUNIDADE DO LAGO JANACUÁ (boca do Italiano com a Ponta do Anastácio) – Zona Rural, Comunidade de Nossa Senhora Aparecida, Manaquiri/AM;**

Pelo **deferimento da QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS quanto ao aparelho celular apreendido nos autos, pertencente a Requerida MILENA CORDEIRO e, caso deferido o pedido de busca acima entabulado, igualmente, quanto ao aparelho celular da Requerida CAMILA CORDEIRO BATISTA, quanto aos fatos ocorridos no limite da cadeia fática aqui elucidada, sendo resguardadas suas prerrogativas, no momento da perícia, enquanto advogada;**





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Manaquiri

Pelo restabelecimento da propriedade da vítima, permitindo que esta retorne a sua residência, restabelecendo o *status quo ante* do exercício de sua propriedade, afastando os efeitos da investida criminosa sofrida.

Por fim, tendo em vista entender que haverá necessidade da BAIXA DO IPL, a Delegacia de Polícia Judiciária, para continuidade das investigações em tela, PROMOVE, que após a análise dos pedidos, retornem os autos com vistas a esta Promotoria de Justiça, para ciência e especificação de diligências a serem realizadas pela autoridade policial, além daquelas que entender pertinentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Manaquiri, 31 de julho de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora de Justiça Substituta

